

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003847-44.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Luiz Alberto da Silva Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 387/12

Vistos, etc.

LUIZ ALBERTO DA SILVA, já qualificado, formulou pedido de repetição de indébito contra BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, alegando manter contrato de cartão de crédito com o réu, no qual apontado saldo devedor que entende absurdo porquanto verifique cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano, capitalizando-os em desacordo com a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, calculando juros sobre juros em desacordo com a Lei de Usura (*Decreto nº 22.626/33*), além de cobrar tarifas para "limite excedido" (sic.) no valor de R\$ 10,00, cobradas em 20 de maio, de junho e de julho de 2010, como ainda taxa de "migração de fatura" cobrada em 20 de setembro de 2010, em R\$ 44,90, as quais entende indevidas, daí pretenda, com base no Código de Defesa do Consumidor, a repetição do indébito.

O banco réu contestou o pedido sustentando haja obrigatoriedade da juntada do contrato com suas cláusulas, gerando, pela falta do documento, inépcia da inicial, o que também se verificaria por conta da generalidade das teses lançadas na inicial; no mérito, aduziu que as cláusulas contratuais não permitem dúvida e que os juros cobrados estão conforme a lei, não havendo pretender-se limitados a 12% ao ano conforme Súmula Vinculante nº 7, admitindo-se ainda sua capitalização na medida em que assim autorizado pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, inexistindo se falar em lesão ou onerosidade excessiva, destacando ainda que a comissão de permanência também tem sua aplicação amparada por Súmula, de º 294 do Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou sustentando que a inicial não padece de inépcia e, no mérito, destacou tenha o contrato sido assinado em branco, contrariando o Código de Defesa do Consumidor, estando cabalmente provado o abuso nos valores cobrados, de modo que reitera as postulações iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a preliminar de inépcia da inicial, pois embora as teses nela indicadas sejam marcadas pela generalidade, é já pacífico o entendimento de que em se tratando de contrato bancário, a generalidade das teses não gera inépcia da inicial: "Contrato de empréstimo.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Encadeamento de operações. Generalidade. Tese repelida. Preliminar de carência da ação afastada. Julgamento antecipado. Possibilidade. Matéria cuja apreciação prescinde de dilação probatória. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. nº 0016278-29.2012.8.26.0302 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/11/2013 ¹).

De igual modo, não cabe ao banco réu postular contra a falta de exibição do contrato com a inicial, pois em se cuidando de relação de consumo há inversão desse ônus probatório, até porque se cuida de contrato que, firmado por mera adesão pelo serviço de teleatendimento ou telemarketing, via de regra, acha-se em poder do próprio banco: "Ônus da prova Inversão Art. 6°, VIII, do CDC - Hipóteses ali previstas que são alternativas - Autora (consumidora) que é hipossuficiente Autora que terá dificuldade para se desincumbir do ônus probatório Art. 4°, I, do CDC" (cf. Ap. nº 0325499-98.2009.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/09/2013 ²).

No mérito, a discussão acerca da limitação da taxa de juros a 12% ao ano acha-se vetada pelo quanto fixou o Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 07, cujo verbete é o seguinte: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Assim, segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ³).

No que respeito à capitalização dos juros, é já pacífico o entendimento a respeito da constitucionalidade das Medidas Provisórias nº. 1.963-17/2000 e nº 2.170-36/2001, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a matéria, afirmando haver constitucionalidade na autorização para capitalização dos juros pelas instituições financeiras, contida Medidas Provisórias nº. 1.963-17/2000 e nº 2.170-36/2001 (*cf.* RExtr.-AgRg-ED nº 509.500-RS – 1ª Turma - Rel. Min. MENEZES DIREITO – *DJU 26.10.2007*, p. 0062).

Cumpre considerar, porém, que segundo a jurisprudência que se firmou recentemente, para que se admita a capitalização, deve a prática estar amparada em previsão contratual específica: "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 4).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ⁵).

Ora, muito embora o banco réu tenha juntado, às fls. 119, contrato de adesão do autor aos "cartões Banco do Brasil", lê-se no documento a referência ao contrato "registrado no Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos da cidade de Brasília (DF), sob microfilme nº

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.stj.jus.br/SCON

⁵ www.stj.jus.br/SCON

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

786.814, em 24.11.2009", o qual, entretanto, não está juntado.

Depois, há um contrato de "seguro coletivo para cartões de crédito" (fls. 122/123), mas não aquele referente ao contrato de cartão de crédito em si.

Não há, portanto, como se concluir pela licitude da prática, dada a manifesta falta de prova da contratação: "CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ilícita a capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, visto que a capitalização mensal de juros somente é admissível quanto pactuada de forma expressa, clara e precisa, e a instituição financeira ré sequer especificou a disposição contratual, nos contratos firmados entre as partes, que a autorizasse" (cf. Ap. nº 0010351-47.2008.8.26.0068 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 19/03/2012 ⁶).

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000)" – AgrReg. no REsp. nº 2011/0039765-5 – 4ª Turma – 28.02.2012 7).

É, portanto, procedente o argumento, cumprindo ao réu refazer a liquidação do saldo devedor do contrato em discussão, para dele excluir toda capitalização de juros, os quais devem ser calculados sobre o valor do saldo devedor do último dia do mês *e acumulados* em conta paralela, permitida sua capitalização ao saldo devedor somente ao final do ano civil ou por ocasião do vencimento do contrato.

Os valores cobrados a maior, <u>desde que efetivamente pagos pelo autor</u>, deverão ser repetidos pelo réu em favor do autor, com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos débitos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitindo-se possam ser compensados ao saldo devedor em aberto.

Em relação aos valores a maior gerados pela capitalização desses juros, <u>e que não</u> <u>tenham sido pagos pelo autor</u>, não caberá se falar em repetição, porquanto não tenha havido prejuízo ou diminuição patrimonial efetiva, de modo que a injustiça se corrige a partir do recálculo em si.

Finalmente, no que respeita à cobrança de taxas de abertura de contrato ou de emissão de carnê, este Juízo tem reiteradamente decidido, com base em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela sua legalidade, atento a que "Ao firmar o contrato objeto da presente ação, o Apelante anuiu com tais cobranças, sendo, desta forma lícitas, de acordo com o disposto na Resolução 3.518/2007, do BACEN" (cf. AP. nº 0001686-52.2010.8.26.0333 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/06/2011 8).

Contudo, na medida em que o contrato não foi exibido nos autos, não há como se aferir essa legalidade e base contratual para cobrança, razão pela qual fica determinada a exclusão dessas cobranças de tarifa de "limite excedido" (sic.) no valor de R\$ 10,00, cobradas em 20 de maio, de junho e de julho de 2010, como ainda da taxa de "migração de fatura" cobrada em 20 de setembro de 2010, em R\$ 44,90, valores que igualmente deverão ser acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos débitos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitindo-se possam ser compensados ao saldo devedor em aberto.

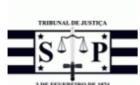
A sucumbência é recíproca, de modo que ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

⁷ www.stj.jus.br/SCON

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

consequência do que CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A a refazer a liquidação do saldo devedor do contrato de Cartão de Crédito nº 5254.8206.5033.8117, firmado com o autor LUIZ ALBERTO DA SILVA, para que nele o réu observe, em relação à cláusula de cobrança mensal de juros, a proibição de capitalizar os juros remuneratórios, os quais deverão ser calculados sobre o saldo devedor do último dia do mês e acumulados em conta paralela a fim de serem capitalizados no final do ano civil ou por ocasião do vencimento do contrato; CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A a repetir em favor do autor LUIZ ALBERTO DA SILVA os valores efetivamente pagos pelo autor em consequência da capitalização mensal dos juros, conforme venha a ser apurado em regular liquidação por arbitramento contábil, com acréscimo de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos débitos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitindo-se possam ser compensados ao saldo devedor em aberto; CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A a repetir em favor do autor LUIZ ALBERTO DA SILVA os valores referentes às cobranças de tarifa de "limite excedido" (sic.) no valor de R\$ 10,00, cobradas em 20 de maio, 20 de junho e 20 de julho de 2010, como ainda da taxa de "migração de fatura" cobrada em 20 de setembro de 2010, em R\$ 44,90, valores que igualmente deverão ser acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos débitos, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, admitindo-se possam ser compensados ao saldo devedor em aberto; ficam compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 18 de novembro de 2013. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA